

Processo nº 30/60.615/08

CONREP ENGENHARIA LTDA.

Rua Visconde de Sepetiba nº 935 sala 1.117 - Centro – Niterói.

Auto de Infração nº 74.220, de 22.09.2008.

Inscrição Municipal nº 079.821-5

Niterói, 08.05.2014
Município de Niterói
Niterói, 08.05.14
46

Recebido o processo para parecer em 08.05.2014, temos a informar que se trata de recurso contra a decisão de 1ª. Instância – conforme folhas 35, 13, parecer da PGM 23/26, 33/34, contra a cobrança do imposto sobre as receitas sobre serviços prestados de usinagem (corte dos “cut back’s” de polipropileno), subitem 14.05 – do art. 48 – c/c art. 63, inciso II, alínea “c” – da Lei nº 480/83, realizados no Município de Guarapari – Espírito Santo, as margens da BR-101 – próximo ao KM329, , no período julho a agosto de 2006.

Aduzimos que a recorrente, em 06.10.2006, efetuou consulta tributária ao Município de Niterói, a qual teve como resposta o parecer nas folhas ___ a ___, consignado naquele que a incidência do ISS dar-se-ia no Município de Niterói.

Ainda, assim, a recorrente intentou **a Ação de Anulação de Débito Fiscal – no Processo nº 0004543-94.2007.8.19.0002 (2007.002.004497-8) na 7ª. Vara Cível de Niterói, de 08.03.2007, sendo , neste processo que – em julgado de 03.05.2007 – o Município de Niterói foi afastado do pólo passivo (fls.31), revogando – se – inclusive - a decisão anterior que suspendia a exigibilidade do crédito; assim como, Ação Declaratória nº 0002076-57.2008.8.08.0021 – com depósito judicial – em face da Prefeitura Municipal de Guarapari e Prefeitura Municipal de Niterói - em curso na Vara de Fazenda Pública do TJES – ajuizada em 24.03.2008;**

Então, conforme parecer da Procuradoria Geral do Município de Niterói – nas folhas 23 a 26, deste processo – **o auto de infração foi considerado “absolutamente hígido” para a continuação do seu julgamento administrativo**, inclusive, quanto à multa aplicada de 40%.

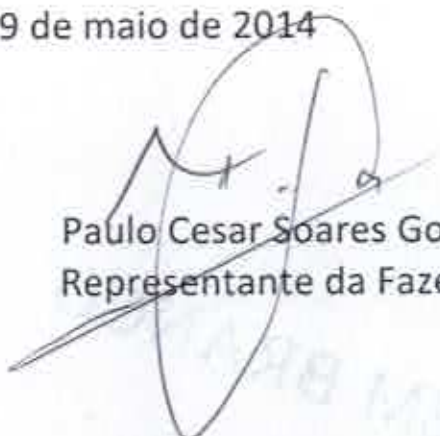
A prestação de serviço de usinagem [cortes] (subitem 14.05) em questão se deu no Município de Gaurapari e – conforme contrato - em bens de terceiros (Petrobrás). Subsume-se o serviço citado ao artigo 82, inciso I, da Lei nº 480/83 (CTMN), alterada pela Lei nº 2.118, de

32760615/14

31.07.2003, em total correspondência com o artigo 3º, da Lei Complementar nº 116, de 31.07.2003. Ainda que o serviço tenha sido realizado em outro município, a hipótese de incidência em tela não foi excepcionada pelo inciso VI, do mesmo artigo, também, em respeito às exceções ditas naquele mesmo artigo 3º; estando a autuação em perfeita consonância com a resposta à consulta formulada pelo recorrente.

Pelo exposto, é o parecer no sentido da manutenção da decisão de 1ª Instância, por consequência na manutenção do auto de infração nº 74.220, de 22.09.2008.


Niterói, 09 de maio de 2014



Paulo Cesar Soares Gomes
Representante da Fazenda



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

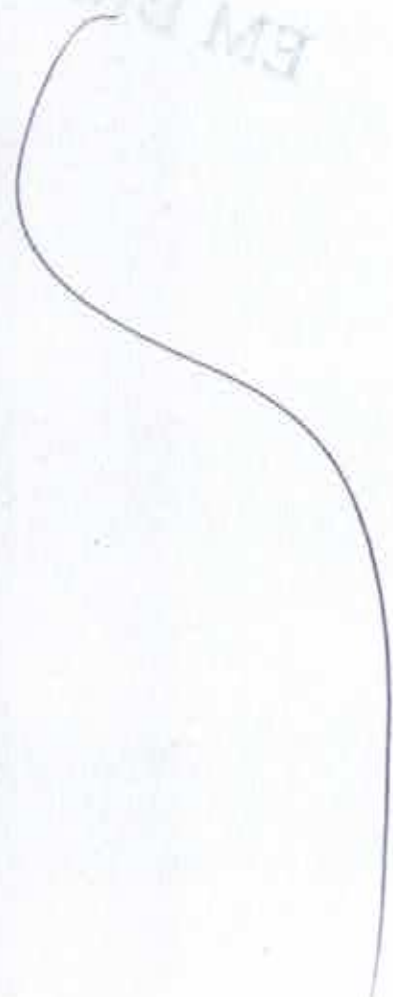
PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
30/60615/08	02/10/08	 Sérgio Dalla Barbosa Matr. nº 219.003-1 Presidente do Conselho Administrativo FCCN	04

Ao
Conselheiro, Sr. Amauri Luiz de Azevedo para relatar.


FCCN, em 16 de maio de 2014.

~~Sérgio Dalla Barbosa~~
~~Matr. nº 219.003-1~~
~~Presidente do Conselho Administrativo FCCN~~

EM BRANCO




PREFEITURA DE NITERÓI

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60..615/08	02/10/08		45

EMENTA: - Auto de Infração. Serviços de usinagem. Subitem 14.05 da lista de serviços da lei 480/83. Serviço prestado em outro município por empresa localizada em Niterói. Pretensão da recorrente de ver cancelado o lançamento face ao ajuizamento de ação declaratória ainda sem decisão definitiva. Improcedência.


Senhor Presidente e demais membros:

Trata-se de Recurso voluntário contra decisão de 1ª instância que manteve auto de infração (nº 74.220, de 22/09/2008, lavrado contra Conresp Engenharia Ltda., inscrição municipal nº 079.821-5) por não recolhimento de ISSQN.

O recorrente prestou serviços enquadrados em Ação Fiscal no subitem 14.05, relativo a atividades de beneficiamento de objetos. Em consulta formulada a esta municipalidade, foi informado de que o recolhimento deveria ser efetuado em Niterói, local do estabelecimento prestador.

Tendo sido autuado pela fiscalização do município de Guarapari, local da prestação, sobre o mesmo contrato, o recorrente intentou ação declaratória, visando a determinar a quem deveria ser efetuado o recolhimento, procedendo também ao depósito judicial do tributo reclamado.


PREFEITURA DE NITERÓI

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.615/08	02/07/14	 Nílton de Souza Duarte CPF 938.914-07	46

O presente processo foi enviado à Procuradoria Geral do Município, que entendeu correto o procedimento, e exigível o crédito tributário.


A Representação Fazendária opina pelo indeferimento do recurso, tendo em vista que a atividade em tela não se inclui dentre as exceções elencadas no art. 3º da Lei Complementar 116/03.

É o relatório.

Conforme o parecer da douta Procuradoria, o município de Niterói foi excluído do pólo passivo da ação mencionada pelo recorrente. Assim, nem a ação, tampouco o depósito integral do tributo tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito lançado mediante auto de infração. Isto porque aquela ação diz respeito somente ao crédito lançado contra o recorrente pelo município de Guarapari.

Pelos motivos expostos, é o voto pelo conhecimento do recurso e seu não provimento, mantendo-se a decisão de 1ª instância.

FCCN, em 03 de Junho de 2014.


AMAURI LUIZ DE AZEVEDO
CONSELHEIRO/RELATOR.



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. 030/060.615/08

DATA: - 03/06/2014

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

700º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 03/06/2014

PRESIDENTE: - Sérgio Dalia Barbosa

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. José Cotrick Neto
3. Alcidio Haydt Souza
4. Fabio Hottz Longo
5. Roberto Pedreira Ferreira Curi
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Manoel Alves Junior
8. Amauri Luiz de Azevedo

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nº.s (01,02,03,05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nº (X)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nº.s (04)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM (X) NÃO ()

RELATOR DO ACÓRDAO: - Sr. Amauri Luiz de Azevedo.

FCCN, em 03 de junho de 2014.

030/60.615/08

Luiz
Luiz de Souza Lima
Mat. 228.514-8



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

ATA DA 700ª Sessão Ordinária

data: - 03/06/2014

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/60.615/08

RECORRENTE: - Conrep Engenharia Ltda
RECORRIDO: Fazenda Publica Municipal
RELATOR: - Sr. Amauri Luiz de Azevedo

DECISÃO: - Por maioria de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração nº 74.220, datado de 22 de setembro de 2008, nos termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 1.672/2014

"Auto de Infração. Serviços de usinagem. Subitem 14.05 da lista de serviços da lei 480/83. Serviço prestado em outro município por empresa localizada em Niterói. Pretensão da recorrente de ver cancelado o lançamento face ao ajuizamento de ação declaratória ainda sem decisão definitiva. Improcedência."

FCCN, em 03 de junho de 2014.

Bérgio Dalla-Barbosa
Majoridade 218.003-1
Presidente do Conselho de Contribuintes FCCN

69
Núcleo de Suporte Jurídico
Mat. 220.514-8


PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

RECURSO: - 030/60.615/08
"CONREP ENGENHARIA LTDA."
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por maioria de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração nº.74.220, datado de 22 de setembro de 2008, com abstenção do Conselheiro Fabio Hottz Longo por ter sido o agente exator da peça fiscal.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09 submeto à manifestação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, 03 em de junho de 2014

Sérgio Dalio Barbosa
Presidente do Conselho de Contribuintes

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/60.615/08	02/10/2008		50

À
SSGF,

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, encaminhamos o presente, solicitando apreciação do Senhor Secretário, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 03 de junho de 2014.


Sérgio Dalto Barbosa
Presidente do Conselho de Contribuintes FICB